DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17884/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7046/2013
PROTOCOLO	: 1412414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES.
CONTRATADA	: E R MARTINS DA SILVA TRANSPORTES - ME
VALOR INICIAL	: R$ 68.544,72
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 055/2013 (f. 1-7), firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **E R Martins da Silva Transportes - Me**, CNPJ/MF nº 13.048.050/0001-90, representada pelo Sr. Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF/MF nº 024.018.551-06, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo - MS, da zona rural do município, partindo da Fazenda Campos Elíseos, Fazenda São João, Fazenda Morada do Sol, Fazenda Coroado, Retiro Coroado, Fazenda Santa Helena, Fazenda Bela Vista, Retiro da Bela Vista, Fazenda Sucupira, Fazenda Mateira da Rondinha até a Sala Mateira, percorrendo um total de 148.6 (cento e quarenta e oito) quilômetros dia, denominada Linha Campos Eliseos, no valor de R$ 68.544,72 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e prazo de vigência de 27/2/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 8045/2015, proferida nos autos do Processo TC-7126/2013 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1240 de 10/12/2015, conforme fls. 454 daqueles autos julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013.

Posteriormente a Decisão Singular DSG - G.ICN - 1172/2017, (f. 500-504), publicada no DOE-TCE/MS nº 1503 de 803/2017 (f. 505) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 055/2013, bem como a formalização do 1º, 2º, 4º, e 5º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 50983/2017 (f. 535-539).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 25445/2017 (f. 540-541), pugnando pela com ressalva dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, porém pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 68.544,72
Valor Termos Aditivos	R$ 173.022,43
Valor Total do Contrato	R$ 241.567,15
Decréscimo	R$ 22.012,29
Valor Líquido Empenhado	R$ 219.554,86
Notas Fiscais	R$ 219.554,86
Ordens de Pagamento	R$ 219.554,86

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 539), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 55/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **E. R. Martins da Silva Transportes - me** (CNPJ Nº 13.048.050/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 540), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 535/539 peça 37), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 55/2013**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 4 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016. Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos na remessa de documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **E R Martins da Silva Transportes - Me**, CNPJ/MF nº 13.048.050/0001-90, representada pelo Sr. Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF/MF nº 024.018.551-06, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator